



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14041.000262/2007-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.200 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente INOVAÇÃO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/04/2007

LIVRO DIÁRIO. EMPRESA DISPENSADA. OPÇÃO POR FAZER. EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

A empresa dispensada de elaborar o Livro Diário que optar por fazer tal escrituração, deverá fazê-la de acordo com as formalidades legais exigidas, sob pena de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (Suplente Convocado), Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira. O Conselheiro Luís Henrique Dias Lima não participou do julgamento, sendo substituído pelo Conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 03-22.714, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF, fls. 36 a 40:

Trata-se de lançamento DEBCAD nº 37.089.668-8, lavrado em virtude de o autuado ter apresentado Livro Diário dos exercícios de 2004 a 2006, sem as formalidades legais próprias, posto que não estavam registrados na Junta Comercial.

A situação descrita constitui infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em decorrência da infração ao dispositivo legal antes descrito, foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.569,42 (Onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), na forma prevista na Lei nº 8.212/91, art. 92 e 102 e no art. 283, inciso II, alínea “j” e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme Relatório de Aplicação da Multa, fls. 17/18.

O valor mínimo utilizado para cálculo foi atualizado pela Portaria MPS/GM nº 342, de 16/08/2006.

Não foram configuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes previstas nos arts. 290 e 291, respectivamente, do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Tempestivamente, o contribuinte contestou o lançamento, instrumento de fls.23/28, arguindo a tempestividade da impugnação, com base no novo prazo estabelecido pelo § 1º, art. 293 do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 6.103/20007.

Pugna pela nulidade do lançamento, alegando cerceio a ampla defesa e ao contraditório, por entender que a autuação deixou de observar a clareza e precisão que os documentos relativos à constituição de crédito devem evidenciar. Segue afirmando que há vícios de forma nos relatórios de vínculo e no de representantes legais, por não indicarem o período da autuação.

Afirma que é optante pelo SIMPLES e, nessa condição, não está obrigada a portar escrituração comercial, conforme Lei nº 9.317/96, art. 7º, de modo que lhe exigir o Livro Diário não tem nenhuma procedência.

Que, de acordo com o novo Código Civil, art. 1.190, nenhuma autoridade, sob qualquer pretexto, poderá verificar se o empresário ou a sociedade empresarial observa, ou não, em seus livros, as formalidades prescritas em lei.

Diz que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força do inciso III, art. 151, do Código Tributário Nacional - CTN, argumentando que a decisão, Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 23/2005, que a excluiu do SIMPLES, encontra-se ainda em discussão, conforme recurso interposto por meio do processo nº 10166.000908/2005-05.

Insurge-se contra o montante da multa imposta, alegando ser muito severa e desproporcional à infração apontada.

Por fim, requer a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como a relevação da multa imposta ou a sua atenuação em 50%, alegando preencher os requisitos para tal, quais sejam: correção da falta (dizendo que se deve entender como corrigida a falta quando ela for inexistente – situação *subjudice* administrativa), é infrator primário e não incorreu em circunstância agravante.

Ao julgar a impugnação, em 9/10/07, a Turma Julgadora de primeiro grau concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignado a seguinte ementa no *decisum*:

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA LIVRO DIÁRIO SEM AS FORMALIDADES LEGAIS.

Constitui infração, passível de multa, a apresentação de Livro Diário sem as formalidades legais próprias.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/5/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 43, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 32) interpôs o recurso voluntário de fls. 44 a 52, em 16/6/08, alegando, em síntese:

- Ser inconstitucional o depósito recursal correspondente a 30% da exigência;
- Nulidade do auto de infração por ferir o contraditório e a ampla defesa, uma vez que eivado de vícios de forma e no seu conteúdo, pois, tanto no documento denominado Relação de Vínculos quanto no documento denominado Relatório de Representantes Legais, consta tão somente o termo inicial do período apurado. Além disso, o relatório fiscal informa não terem ocorrido circunstâncias atenuantes, sem ao menos declinar a motivação de tal pronunciamento;
- Que é empresa optante pelo Simples, não está obrigada a portar escrituração comercial, pelo que exigir-lhe Livro Diário não tem nenhuma procedência;
- Requer a suspensão da exigibilidade do débito em discussão, pois sua exclusão do Simples ainda não foi decidida em definitivo no processo 10166.000908/2005-05;
- Deve ser relevada ou atenuada a multa aplicada por ter corrigido a falta até o prazo final para impugnação; ser infrator primário e inexistirem circunstâncias agravantes. Aduz, ainda, que se deve entender corrigida a falta quando ela for inexistente;
- Pelos mesmos argumentos do tópico anterior, requer a atenuação da multa em 50%.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do depósito recursal

O depósito recursal alegado, pela Recorrente, estava previsto na Lei nº 8.213, de 24/7/91, em seu art. 126, §§ 1º e 2º, porém, tais parágrafos foram revogados pela Medida Provisória nº 413, de 3/1/08, convertida na Lei nº 11.727, de 23/6/08.

Sendo assim, entendemos por superada a questão quanto ao depósito.

Da alegada nulidade da autuação

Tendo em vista que a Recorrente basicamente repete a impugnação em seu recurso, reproduziremos, no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

A preliminar de nulidade não pode ser acolhida, pois inexistentes os vícios processuais apontados pela defendente. Consta nos autos, a descrição pormenorizada da infração, o enquadramento legal, a fundamentação legal da infração e da aplicação da multa, a discriminação de todas as Notas Fiscais, nas quais não foram registrados os respectivos

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

destaques da retenção, com data de emissão e valor bem como a indicação da ausência de agravantes e atenuantes.

Quanto aos Relatórios de Representantes Legais e de Vínculos, onde listam todas as pessoas físicas representantes legais do sujeito passivo, esclareça-se que tais relatórios não têm a finalidade de indicar período de apuração do crédito tributário, mas o período de atuação dos representantes legais junto ao contribuinte. Sendo registradas, apenas, as datas de início de atuação dos representantes legais, significa que os mesmos ainda não encerraram suas atividades na empresa, continuam, portanto, atuando na empresa.

Logo, resta demonstrado que o presente ato administrativo encontra-se corretamente constituído, contendo todas as informações necessárias ao perfeito entendimento do contribuinte quanto à obrigação acessória [até então] descumprida, possibilitando o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Da obrigação acessória descumprida

Como visto no relatório que antecede o presente voto, a autuação, ora discutida, decorreu do fato de a empresa “ter apresentado Livro Diário dos exercícios de 2004 a 2006, sem as formalidades legais próprias, posto que não estavam registrados na Junta Comercial”.

De fato, como bem apontado pela decisão recorrida, a formalidade em questão está prevista no Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/1/02, que assim dispõe:

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Todavia, a Lei nº 9.317, de 5/12/96, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), dispensou as microempresas e as empresas de pequeno porte da escrituração comercial:

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

Como se percebe, da dicção dos dispositivos acima, tem-se que o comando legal apenas dispensou as microempresas e as empresas de pequeno porte de elaborarem a escrituração comercial, contudo, estas empresas podem optar por fazer essa escrituração.

No caso em tela, a Recorrente foi intimada a apresentar o Livro Diário dos exercícios de 2004 a 2006, e, de fato, os apresentou, porém, sem as formalidades legais próprias, posto que não estavam registrados na Junta Comercial.

Quanto ao processo 10166.000908/2005-05, no qual foi discutida a exclusão da empresa do Simples, importa destacar que tal processo já foi finalizado, tendo a decisão final

sido favorável à Recorrente, nos termos do Acórdão nº 303-35.79, de 30/1/08, prolatado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que determinou a sua inclusão na sistemática do Simples Federal a partir de 1º/4/02. Contudo, não vemos em que medida a situação da empresa em relação ao Simples possa influenciar no destino da multa ora discutida.

Como visto, a Recorrente optou por escriturar o Livro Diário dos exercícios de 2004 a 2006, porém, não atendeu a exigência legal quanto ao registro na Junta Comercial. Logo, correta a multa aplicada.

Do pedido de relevação ou atenuação da multa aplicada

Quanto ao pedido de relevação ou atenuação da multa aplicada, adotaremos a decisão de primeira instância, com a qual concordamos, e que traz o seguinte arrazado:

Relativamente ao pedido de relevação e/ou atenuação da multa, esse não atende aos requisitos definidos pelo art. 291, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, *in verbis*, pois não houve a correção da falta:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Conclusão

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira